

LEI N. 375

Orça a receita e despesa para o anno de 1899

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Intendente de Finanças do Municipio de S. Paulo.

Faço saber que a Camara em sessão de 7 do corrente, decretou a lei seguinte:

Art. 1.º — O orçamento de receita e despesa do anno de 1899 é o mesmo do anno financeiro de 1898, modificado pela fôrma constante da presente lei:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 2.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo. para o anno de 1899, é orçada em Rs. 2.538:681\$413.

PODER LEGISLATIVO

Art. 3.^o — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Presidente da Camara autorizado a despendere com os serviços a seu cargo a quantia de Rs. 46:700\$000.

§ 1. ^o — Pessoal (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19 e lei n. 349, de 15 de abril de 1898)	34:200\$000
§ 2. ^o — Expediente (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	6:000\$000
§ 3. ^o — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	3:000\$000
§ 4. ^o — Adeantamento ao Estado e à União por serviços eleitoraes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31 e portaria n. 30, de 7 de março de 1893)	2:500\$000
§ 5. ^o — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	1:000\$000

PODER EXECUTIVO

Art. 4.^o — Por conta da quantia fixada no art. 2.^o, é o Prefeito autorizado a despendere com os serviços a seu cargo a quantia de réis 2.491:981\$413.

§ 1. ^o — Subsidio e pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, arts. 2. ^o a 5. ^o)	480:460\$000
§ 2. ^o — Porcentagens	100:000\$000
§ 3. ^o — Expediente (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	32:000\$000
§ 4. ^o — Imprensa (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	23:000\$000
§ 5. ^o — Despesas judiciaes	6:000\$000
§ 6. ^o — Conduccões	4:000\$000

§ 7.º — Transporte de carne (lei n. 344 de 12 de março de 1898, art. 5.º e §§)	160:000\$000
§ 8.º — Matadouro, salarios (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, arts. 2.º a 5.º)	75:480\$000
§ 9.º — Cemiterios, salarios (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, arts. 2.º a 5.º)	36:669\$000
§ 10. — Mercados, salarios (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, arts. 2.º a 5.º)	5:760\$000
§ 11. — Conservação da arborisação publica (leis ns. 341, de 7 de março de 1898 e 221, de 18 de março de 1896).	5:000\$000
§ 12. — Custeio de estabelecimentos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221)	16:300\$000
§ 13. — Illuminação publica	14:000\$000
§ 14. — Limpeza publica (Contr. de 9 de abril de 1892 e resol. da Camara, de 4 de fevereiro de 1893)	480:000\$000
§ 15. — Jardins, salarios e custeio (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, arts. 2.º a 5.º)	36:000\$000
§ 16. — Pequenas obras (lei n. 23, de 28 de fevereiro de 1893, lei n. 113, de 6 de outubro de 1894, lei n. 214, de 16 de março de 1896, art. 2.º e lei n. 335, de 11 de janeiro de 1898, art. 18).	120:000\$000
§ 17. — Serviços e Obras (Conforme leis especiaes)	42:726\$163
§ 18. — Subvenção ao Club de Corridas	6:000\$000
§ 19. — Restituições (lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 22)	10:000\$000
§ 20. — Exercicios Findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25)	300:000\$000
§ 21. — Divida Passiva, juros e amortização (lei n. 44, de 1 de abril de 1884, lei n. 69, de 24 de março de 1888, contracto de 3 de outubro de 1888, Dec. n. 41, do Governo Provisorio do Estado de 30 de abril de 1890, contracto de 20 de agosto de 1890,	

lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º, lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1896 e lei n. 276, de 30 de setembro de 1896)	534:586\$250
§ 22. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 5.º — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1899, na fórma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria a quantia de 2.538.681\$413.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 1.º, e lei n. 335, de 11 de janeiro de 1898, art. 20)	1.094:536\$053
§ 2.º — Imposto de Pequenas Profissões (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 2.º)	24:591\$782
§ 3.º — Imposto de Capitalistas (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 3.º)	70:993\$197
§ 4.º — Imposto de Ambulantes (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 4.º, e lei n. 335, de 11 de janeiro de 1898, art. 20)	336:614\$152
§ 5.º — Imposto de Licença, Estacionamento e Localizações (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 5.º, e lei n. 335, de 11 de janeiro de 1898, art. 20 e art. 26 desta lei)	35:919\$032
§ 6.º — Imposto de Viação (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 6.º e lei n. 298, de 11 de dezembro do mesmo anno)	112:348\$470
§ 7.º — Emolumentos (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 8.º)	47:295\$397

§ 8.º — Imposto de Aferição de Pesos e Medidas (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 9.º)	9:227\$006
§ 9.º — Impostos de generos do municipio (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 10)	4:276\$165
§ 10. — Renda dos mercados (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 11).	288:707\$326
§ 11. — Renda do Matadouro (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º § 12, e lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.º, § 1.º)	248:050\$182
§ 12. — Taxa funeraria e concessão nos cemiterios (lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, art. 1.º, § 13)	74:544\$800
§ 13. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	12:549\$669
§ 14. — Divida activa	179:028\$182
§ 15. — Contribuição da <i>Companhia Viação Paulista</i> (lei n. 367, de 22 de agosto de 1898)	\$
§ 16. — Limpeza publica e particular (art. 21 desta lei)	\$

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 6.º — A despesa extraordinaria é orçada em.... 165:000\$000, salvo a que corresponder á restituição de depósitos e cauções.

PODER LEGISLATIVO

Art. 7.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Presidente da Camara autorizado a despender Rs. 13:000\$000.

§ 1.º — Festas publicas (lei n. 221 de 18 de março de 1896)	2:000\$000
§ 2.º — Organização do archivo (Resol. n. 96, de 25 de junho de 1898)	10:000\$000

§ 3.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	1:000\$000
---	------------

PODER EXECUTIVO

Art. 8.º — Por conta da quantia fixada no art. 6.º é o Prefeito autorizado a despende 152:000\$000.

§ 1.º — Desapropriações (conforme leis especiaes)	62:000\$000
§ 2.º — Indemnizações	2:000\$000
§ 3.º — Complemento de porcentagens	15:000\$000
§ 4.º — Premios á pequena lavoura	25:000\$000
§ 5.º — Auxilios	36:000\$000
§ 6.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	12:000\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 9.º — Pelas verbas da receita extraordinaria fará o Prefeito arrecadar a quantia de Rs. 107:644\$763 proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º — Multas	61:710\$510
§ 2.º — Indemnizações	6:116\$952
§ 3.º — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	39:817\$301

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10. — O excesso de receita ordinaria que se fôr verificando no correr do anno será assim applicado: — metade em augmento da verba “Divida Passiva”, para pagamento dos contractos de calçamento de 24 de março e 15 de junho de 1896 e metade em serviços de embellezamento e utilidade que vierem a ser decretados pela verba de obras.

Art. 11. — Os dispendios das verbas do art. 7.º § 2.º e art. 8.º §§ 4.º e 5.º só se farão effectivos depois que, arrecadada pelas verbas do art. 9.º, a quantia correspondente á despesa do art. 7.º, §§ 1.º e 3.º e art. 8.º §§ 1.º, 2.º e 3.º, verificar-se para aquellas haver sobra sufficiente, (art. 33 desta lei).

Art. 12. — A verba “Auxilios” será repartida na fórma do artigo anterior, pelas seguintes instituições:

5:000\$000 para a construção do edificio para educação dos expostos, sendo o restante distribuido igualmente pela Polyclinica, Maternidade, Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, Collegio das Meninas Orphans de S. Vicente de Paula, Asylo do Bom Pastor, Asylo de Mendicidade e Asylo das Meninas Orphans do Ypiranga.

Art. 13. — Do producto liquido dos impostos constantes do art. 5.º §§ 1.º a 6.º será deduzida a importancia correspondente á taxa de 2 ½ %, que será dividida em 20 quotas, para serem assim distribuidas:— 4 ao recebedor, 3 a cada escrivão e 2 a cada escripturario lançador. (Cit. lei n. 287, art. 15), salvo a reorganização em contrario feita pelo Prefeito na fórma dos arts. 18 e 20.

Art. 14. — Da arrecadação do mercado da rua 25 de Março terá o agente 7 %, o escrivão 6 % e o escripturario ajudante 3 %. Da dos mercados da rua S. João e do largo da Concordia, terão os agentes 8 % e os escrivães 7 %.

§ — Quando os agentes accumularem as funções de administrador perderão — o da rua 25 de Março, 1 % e outros 4 ½ %, não sendo, todavia, obrigados á accumulção. (Cit. lei n. 287, art. 16 e acto executivo n. 28).

Art. 15. — Da arrecadação de aferições terá o collecter 10 % e da do Matadouro e dos cemiterios terão os agentes 1 %, embora accumulem cargo de vencimentos fixos (Cit. lei n. 287, art. 17).

Art. 16. — A porcentagem dos cobradores e quaesquer outros funcionarios dos comprehendidos nos arts. 21 e 22 do reg. de 30 de maio de 1896, continuará a ser marcada pelo poder executivo, ficando, porém, todas estas disposições e as

constantes dos arts. anteriores 13 a 15, dependentes da reorganização a que estiver sujeitas, conforme o art. 18 desta lei.

Art. 17. — Toda a despesa de porcentagem correrá pela verba do art. 4.º § 2.º, salvo o caso de recorrer-se á do art. 8.º § 3.º. (Cit. lei n. 287, art. 18).

Art. 18. — Continuam em vigor as autorizações para a reorganização do serviço, inclusive a da lei n. 270 de 10 de outubro do corrente anno.

Art. 19. — Da reorganização que o Prefeito fizer da Recebedoria e dependencias do Thesouro Municipal, poderá relevar multas e estabelecer reduções de 10 % e 15 % nas tabellas de impostos em favor dos contribuintes pontuaes no pagamento á bocca do cofre, nas épocas regulamentares.

Art. 20. — Tambem poderá converter ordenados em porcentagens, regular a fórmula do executivo fiscal no que se referir ao Thesouro, e determinar as funções dos lançadores e agentes de arrecadações.

Art. 21. — O serviço de limpeza particular continuará a ser feito pela Camara, por intermedio da respectiva empresa, cobrando-se as seguintes taxas mensaes:

Hoteis, confeitarias, botequins e restaurantes	10\$000
Fabricas, officinas e depositos de materiaes	10\$000
Frontões, boliches e outros congeneres.	20\$000
Theatros, velodromos e outros congeneres	10\$000
Carpinteiros, torneiros, tamanqueiros, etc	5\$000
Funileiros, typographias, etc.	5\$000
Casas de commissão, de pasto, de pensão, de alugar commodos e quitandas	6\$000
Cocheiras de alugar carros ou animaes e estabulos	20\$000

CASAS DE DOMICILIO PARTICULAR

1.ª classe, valor locativo acima de 400\$000 mensaes	6\$000
2.ª classe, valor locativo de 250\$000 a 400\$000 mensaes	4\$000
3.ª classe, valor locativo de 120\$000 a 250\$000 mensaes	3\$000
4.ª classe, valor locativo abaixo de 120\$000 mensaes	1\$000
Villas operarias, cada uma casa, mensaes	1\$000
Cortiço, cada cubiculo, mensaes	\$500

Art. 22. — Estas taxas serão arrecadadas por semestres, adeantamente, na fôrma por que o regulamento o determinar.

Art. 23. — No regulamento que expedir o Prefeito estabelecerá não só o prazo para arrecadação, como também as penas que o contribuinte deverá incorrer e a porcentagem aos arrecadadores.

Art. 24. — Esta contribuição é devida pelos locatarios sendo por ella responsaveis os proprietarios dos predios.

Art. 25. — Fica o Prefeito autorizado a rever o contracto com a Empresa da Limpeza Publica, fazendo as alterações, accrescimos e suppressões que julgar convenientes ao serviço publico e ficarem accôrdados com os contractantes.

Art. 26. — O estabelecimento de jogo de *poules*, ou de qualquer meio de aposta nos frontões, boliches e divertimentos congengeres, fica sujeito ao imposto annual de sessenta contos (60:000\$000) em substituição das taxas diarias até hoje existentes.

§ — Exceptuam-se desta disposição o jogo de *poules* sobre corridas a pé, a cavallo e a bicycleta, que, embora nos prados e velodromos, pagarão os impostos já estabelecidos.

Art. 27. — Ficam assim alteradas as taxas do art. 1.º, § 6.º, n. 7 da lei n. 286 de 10 de novembro de 1896:

Cortiço conforme o padrão (cada cubiculo de)

dentro do 1.º perimetro	30\$000
fôra do 1.º perimetro	10\$000

Art. 28. — Não se comprehende na definição de cortiços, dada pelo art. 94, do reg. de 29 de maio de 1897, as habitações de operarios ou familias pobres, com mais de um repar-timento, cozinha e exgotto em separado, observadas as prescripções de hygiene e asseio, dos regulamentos sanitarios.

Art. 29. — Os cortiços infectos ou insalubres não são permittidos e deverão ser demolidos ou reconstruidos de conformidade com o padrão municipal.

Art. 30. — Fica supprimida a taxa do art. 1.º § 6.º, n. 13 da cit. lei n. 286, sobre gradis, ainda que a altura seja inferior a 1^m,80.

Art. 31. — Fica supprimida a taxa do n. 20, § 8.º do mesmo artigo e lei sobre a averbação por effeito de transmissão de immoveis, que será feita gratuitamente.

Art. 32. — Fica tambem supprimida a taxa sobre numeração de casa, estabelecida pelo § 6.º, n. 20 da lei e arts. cit.

Art. 33. — O Intendente de Finanças dará publicidade a esta lei de accôrdo com a unificação de intendencia ultimamente votada e de modo que a despesa extraordinaria ora creada não exceda á receita da mesma natureza regularmente calculada.

Art. 34. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Intendencia de Finanças do municipio de S. Paulo, 12 de dezembro de 1898.

O Intendente,

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,

Paulino da Costa Guimarães

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Director,

Antonio Vieira Braga.